



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 22/12/2011
Está

Assessoria de Plenário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 001 /2011

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 07/04/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Susta os efeitos do Decreto nº 32.574, de 10 de dezembro de 2010, que “Fixa tarifa de utilização para as linhas de ônibus de curta e longa distância que utilizem o Novo Terminal Rodoviário Interestadual do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica susgado os efeitos do Decreto nº 32.574, de 10 de dezembro de 2010, que “Fixa tarifa de utilização para as linhas de ônibus de curta e longa distância que utilizem o Novo Terminal Rodoviário Interestadual do Distrito Federal”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Diário Oficial do dia 13 de dezembro de 2010, foi publicado o Decreto nº 32.574, de 10 de dezembro de 2010, fixando tarifa de utilização para as linhas de ônibus de curta e longa distância que utilizem o Novo Terminal Rodoviário Interestadual do Distrito Federal.

Nos termos do Decreto fica fixado em R\$ 2,00 (dois reais) o valor da tarifa de utilização a ser cobrada dos passageiros nas linhas com distância de até 250 km dos limites territoriais do Distrito Federal, e o valor de R\$ 3,23 (três reais e vinte e três centavos) nas linhas com distância superior a 250 km dos limites territoriais do Distrito Federal, bem como nas linhas internacionais que utilizem o Novo Terminal Rodoviário Interestadual do Distrito Federal. Excetuam-se da cobrança da tarifa as linhas de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, que tenham origem ou destino nas cidades que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 001 /2011
Fls. Nº 01 *Bete*

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

A proposta editada pelo Chefe do Poder Executivo ficou caracterizada como tarifa, não necessitando, se fosse o caso, de ser estabelecida por Lei, como preceitua a Lei Orgânica em seu art. 125.

Ocorre que o Decreto exige uma prestação pecuniária compulsória do cidadão sem estabelecer a contraprestação do Distrito Federal.

Pelo regime jurídico da atuação estatal, vislumbra-se a taxa se a atuação estiver voltada para a execução de serviço público, isto é, aquele que atende ao interesse público, ao passo que, dará origem à tarifa se aquela atuação estatal estiver voltada para satisfação do interesse público secundário, que de rigor jurídico não configura serviço público.

O atendimento do interesse público primário, que corresponde às atividades essenciais e indelegáveis do Estado só pode desenvolver-se debaixo de regime de direito público dando origem à taxa. O interesse público secundário, que diz respeito às atividades não inerentes ao Estado, podem ser desenvolvidas diretamente, ou pelo regime de concessão ou permissão. Quando o Estado desenvolve diretamente essa atividade tem o legislador a liberdade de optar entre o regime tarifário e o regime tributário, ressalvada a hipótese de utilização **obrigatória** de determinado serviço, como no caso instituído pelo Decreto em epígrafe.

Nesse caso, o legislador só poderia instituir taxa e não tarifa a não ser que a sua utilização fosse facultativa, o que não é.

Este último critério afasta a remuneração por tarifa, pois a utilização do serviço público decorre de imposição legal.

Assim, a cobrança não poderia ter sido instituída via Decreto já que não se trata de tarifa e sim de taxa que, neste caso, somente por lei ela poderia ser editada.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA

